I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

CRIMES CIBERNETICOS: A POSSIBLIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL COMO CRIME HEDIONDO

CYBERNETIC CRIMES: THE POSSIBILITY OF CONFIGURING CHILD PORNOGRAPHY AS A HEDION CRIME

Bárbara Silva Pawelkiewicz [1]
Vitória Luiza das Mercês Anastácio [2]

Resumo

A pesquisa pretende e analisar a prática de crimes que envolvam a dignidade sexual possibilitados graças a ampla difusão da internet, especialmente a pornografia infantil. Crimes que envolvam a dignidade sexual assolam o mundo jurídico, porém houve uma evolução quanto a prática desses que são consumados mediante vias tecnológicas. Logo, é consideravelmente mais difícil punir os agentes já que em muitos casos não é possível descobrir quem o fez. Por isso, discute-se meios eficazes para evitar a impunidade aliado a meios que desestimulam a prática desses crimes abusando, portanto da função punitiva e educacional penal.

Palavras-chave: Pornografia infantil, Crime hediondo, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The research intends to analyze the practice of crimes involving the sexual dignity made possible thanks to the widespread dissemination of the Internet, especially child pornography. Crimes involving sexual dignity plague the legal world, but there has been an evolution in the practice of those that are consummated through technological pathways. Therefore, it's considerably more difficult to punish the agents since in many cases it's not possible to find out who did. The touching research discusses effective means to avoid impunity allied to means that discourage the practice of these crimes by abusing, therefore the punitive and educational penal function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child pornography, Hedion crime, Internet

[1] Graduanda em Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara

[2] Graduanda em Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o crescente avanço tecnológico, a internet e demais aparatos eletrônicos, estão sendo explorados como porta de entrada para pratica de novos delitos anteriormente não tipificados. O anonimato conferido aos agressores serve de estímulo para a infração penal seja praticada reiteradamente, a falta de legislação específica e eficaz fortifica ainda mais essa "sensação de impunidade". A título de exemplo, tem-se a pornografia infantil, um delito extramente grave, uma vez que atinge a integridade física e moral da criança e do adolescente, que vem ganhando contornos diferenciados e se propagando com maior rapidez através da interconectividade criada pela rede mundial de computadores.

Dessa forma o **problema central** da pesquisa é: diante de todos os avanços legislativos e da crueldade que caracteriza o crime de pornografia infantil, bem como a falta de punição efetiva para evitar a conduta reiterada desse delito é possível enquadra esse tipo penal como crime hediondo? . Diante do problema apresentado, mostra-se como **tema central** da pesquisa, a análise do crime de pornografia infantil, em seus aspectos sociológicos e jurídicos, e a sua possível configuração como crime hediondo . O **objetivo geral** da pesquisa é analisar a possibilidade dessa configuração como uma forma de punição mais severa capaz de desestimular essa conduta e estabelecer .

Já quanto aos **objetivos específicos**, destacam-se os seguintes: Discorrer acerca do desenvolvimento dos aparatos tecnológicos e o surgimento de novos delitos ; Analisar a proteção legislativa conferida a criança e o adolescente; Expor a gravidade do delito, que constitui a pornografia infantil; Abordar o tratamento legal oferecido atualmente a este tipo de crime; Compreender a necessidade de inserção desse crime no rol de crimes hediondos.

A importância do presente trabalho **justifica-se** pela necessidade de compreender que a criança e adolescente são pessoas, vulneráveis que merecem maior atenção e proteção por parte do estado, qualquer conduta que seja capaz de violar seu desenvolvimento sadio deve ser coibida e punida na proporção de sua gravidade, tendo em vista que os reflexos dessa violação costumam se propagar por toda a vida da vítima.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo e, de acordo com a técnica de análise de conteúdo, trata-se de uma pesquisa teórica, tendo base a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

O **Marco teórico** utilizado para essa pesquisa foi o posicionamento da autora Josiane Rose Petry Veronese do departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em seu artigo : Violência e exploração sexual infanto-juvenil uma análise conceitual :

> "No que se refere à exploração sexual infanto-juvenil, o Brasil tem se situado como extremamente negligente, caracterizando um desrespeito à Constituição Federal, um descaso com a citada Convenção Internacional e com os direitos proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, em síntese, de uma profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo tendo-se em conta que esta negativa de cidadania atinge justamente aqueles que são merecedores de proteção especial e integral por estarem num processo de desenvolvimento."(VERONESE, 2012)

2. TÓPICOS DE ARGUMENTAÇÃO

A internet pode ser compreendida como um fenômeno da modernidade que provocou inúmeras transformações nas relações sociais, possuindo reflexos significativos em várias áreas do ordenamento jurídico. Na esfera penal sua influência ganha suma importância, tendo em vista o surgimento de novos tipos de crimes, antes não regulamentados ou previstos. A cada fenômeno jurídico surge a necessidade da criação de uma nova lei, capaz de regular e estabelecer os parâmetros essenciais a serem analisados do novo instituto jurídico (LAWAND,2004).

No Direito penal, o Estado como detentor do *ius puniend* , por força Constitucional, não pode deixar de apreciar a lesão de um bem jurídico importante, dessa forma, tendo em vista que o crime configura-se como uma conduta violadora da ordem dos valores de uma determinada sociedade, e que os ilícitos podem surgir em virtude de novas condutas, que representam um perigo às liberdades individuais e coletivas (LAWAND 2004), fica evidente a necessidade, em consagração ao princípio da legalidade, da regulamentação e tipificação de determinadas condutas cibernéticas que violam significativamente um bem jurídico penalmente tutelado.

No que tange a pornografia infantil, o tema deve ganhar maior destaque, tendo em vista a gravidade do fato, e seus inúmeros reflexos negativos. A produção, exibição e comercialização de fotos, vídeos e desenhos íntimos de crianças e adolescentes, incluindo cenas de sexo explícito é o crime mais comum praticado via internet no Brasil, liderando as denúncias realizadas no período compreendido no ano de 2006 e 2012, segundo dados levantados pela ONG Safernet Brasil. É indiscutível a importância que deve ser conferida ao

respeito à infância e adolescência, em todas as suas fases e em todos os seus aspectos, desse modo, a violência sexual independentemente do modo pelo qual se materializa, constitui uma forma extrema de agressão, que deve ser criminalizada, o que se discute de fato é a necessidade de uma imposição rigorosa de penalização, como sua tipificação em crime hediondo, enquanto corolário da proteção a dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, é o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, é o fundamento último de todo o Estado Democrático de Direito. A criança e o adolescente, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento, merecem um ambiente que lhes permitam o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social a partir da preservação de sua dignidade e liberdade (VERONESE, 2012). Desse modo determina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5°:

> "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (ECA, 1990).

A inclusão de um determinado crime no rol de crimes hediondos, em regra, se dá pelo seu grau de reprovablidade social, e até mesmo pela regulamentação penal que já lhe são conferidas (geralmente são crimes com penas mais graves). Assim crimes hediondos são aqueles cujo o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado. Crimes este que compreendem o topo da desvaloração axiológica criminal. (TANGERINO,2016). A exploração sexual infantil, incluindo a pornografia propagada na internet, sem qualquer margem de dúvida se enquadra no rol de crimes que causam maior aversão na coletividade.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, por meio de um mandado de criminalização expresso, impôs ao legislador infraconstitucional para que de maneira rigorosa impusesse, mediante lei, punições a violências sexuais contra menores, como disposto o art 227 § 4.º, CF: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". Desse modo pode se concluir que a carta magna, impôs uma obrigação constitucional de rigorosa tutela penal da dignidade sexual da criança e do adolescente.

Segundo dados da UNICEF, referentes ao ano de 2000, estimava-se um total de 500 mil crianças e adolescentes exploradas sexualmente, sendo esse número de 2 milhões anuais em todo o mundo. Tendo em vista isso, no ano de 2015, a até então presidente Dilma

Rousseff, sancionou a lei 12.978/14, que inclui no rol de crimes hediondos a exploração sexual infantil. Esta foi prevista na Lei 8.072 de 1990, como a prática de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. A pena então de 4 a 10 anos de reclusão (artigo 218-B do código penal) deve ser cumprida inicialmente em regime fechado não se admitindo fiança, anistia, graça ou indulto, ficando também alterado as regras para progressão de regime, que somente ocorrerá após o cumprimento de 2/5 da pena, ou de 3/5 em hipótese de reincidência.

A lei ainda estabelece que o crime ocorre, ainda que não haja relação sexual (cópula vaginal), mas desde que haja qualquer forma de contato sexual ou atividade erótica que implique em contato físico com a criança ou adolescente.

No tocante a pedofilia na internet, os mecanismos disponíveis pela tecnologia da rede mundial de computadores estão sendo amplamente utilizados para a divulgação de registros pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, favorecendo a prática de diversos crimes sexuais contra incapazes, bem como assevera Reinaldo Filho:

> "Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. [...] (Reinaldo Filho, 2003).

A pornografia infantil pode ser definida como a exibição ou comercialização de fotos vídeos e sexo explícitos de crianças e adolescentes. Ela reúne não somente pedófilos interessados em obterem estas imagens mas também aqueles que visam obter informações sobre exploradores sexuais, facilitando desse modo a prática de crimes mais graves como o tráfico de crianças e adolescentes para o abuso sexual. Ademais, a confidencialidade que é conferida para os usuários da rede dificulta o processo de identificação dos criminosos e, consequentemente, sua responsabilização, que de certo modo estimula a continuidade dessa prática delituosa.

Embora o Estatuto da criança e do adolescente, no ano de 2008, com a Lei 11.829, tenha ampliado o rol de delitos tipificados, com o principal objetivo de acompanhar o desenvolvimento do corpo social e da tecnologia, inserindo a pornografia infantil na internet como crime, a legislação para regular crimes cibernéticos, ainda se apresenta de maneira escassa já que não há meios efetivos de combate e desestímulo para coibir esse tipo de crime.

> Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet,

> fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes:
>
> Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.”(ECA, 1990)

O número de presos no Brasil por pornografia infantil cresceu de 148 em 2014 para 245 no ano passado, a condenação para ser definida pode levar mais de 10 anos e na maioria das vezes os acusados são condenados ao regime aberto com pena alternativa.(JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO). O que se demonstra um flagrante quadro de impunidade se comparado a gravidade do delito.

A legislação nacional, apesar dos avanços já realizados, carece de uma regularização específica voltada para a proteção de incapazes no meio virtual. Compreendendo a gravidade da prática de divulgação e propagação da pornografia infantil na internet, que muitas vezes se desenvolve e proporciona a possibilidade da prática de outros delitos, pode-se afirmar que esta, de fato, configura-se como violência sexual contra menores, o que permite sua inserção no rol de crimes hediondos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dessa pesquisa conclui-se que, como houve uma evolução, inerente a sociedade moderna, dos meios tecnológicos, o modo de praticar certos crimes também mudou, usando de estratégias tecnológicas, portanto, para sua consumação.

Antes o que era necessário o contato físico entre o agente e a vítima torna-se desnecessário visto que através da internet, o agente consegue realizar os mesmos atos que faria pessoalmente com a vítima. Entretanto, a forma virtual possui um agravante já que em muitos casos é mais difícil descobrir a identidade do agente.

A introdução, portanto, do crime de pornografia infantil, delito este o mais cometido pela rede mundial de computadores no Brasil, uma vez arrolado no tipo de crimes hediondos, trará maior proteção a sociedade. Como se trata de uma conduta com alto grau de reprovabilidade, necessita apenas de uma iniciativa do legislador brasileiro para introduzir este agravante. Uma vez praticado, por se tratar de um crime de maior potencial ofensivo possui inúmeras desvantagens e dificuldades para cumprimento de pena e liberdade provisória. Devido a essas dificuldades e a propagação dos efeitos dela, haverá uma diminuição da prática da pornografia infantil.

Além de ser um crime bárbaro por violar a dignidade sexual do indivíduo, quando cometido contra criança ou adolescente, apesar de haver uma circunstância agravante, merece uma maior proteção do Estado. Logo, a maneira efetiva e imediata de erradicar ou diminuir os índices de prática desse crime na sociedade atual, é a introdução no rol de crime hediondos. Até mesmo, para proteger outra instância tratada na pesquisa que seria o direito das crianças e adolescentes em acessarem a rede mundial de computadores e serem protegidos pela legislação penal de forma concreta.

REFERÊNCIAS

ANDREATO, Danilo. Favorecer exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável é hediondo, mas o comprar para fins de exploração sexual, não. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31586/favorecer-exploracao-sexual-de-crianca-adolescente-ou-vulneravel-e-hediondo-mas-o-comprar-para-fins-de-exploracao-sexual-não>. Acesso em 25 de abril de 2018.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na era digital. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082>. Acesso em 25 de abril de 2018.

DUARTE, Rachel. Pornografia infantil lidera crimes cibernéticos no Brasil. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/pornografia-infantil-lidera-denuncia-de-crimes-cibernetecos>. Acesso em 25 de abril de 2018.

Exploração sexual infantil se torna crime hediondo. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/339-exploracao-sexual-infantil-se-torna-crime-hediondo.html>. Acesso em 25 de abril de 2018.

HAMADA, Fernando Massami. Abuso sexual infantil: Normatização, internet e pedofilia. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1479/1412>. Acesso em 25 de abril de 2018.

LAWAND, Jorge José. Direito penal da internet: o advento de novos fatos típicos. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12879-12880-1-PB.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2018.

LISBOA, Leopoldo Grecco. Infiltração cibernética nos crimes sexuais contra a criança e o adolescente. Disponível em: <http://vadenews.com.br/infiltracao-cibernetica-nos-crimes-sexuais-contra-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em 25 de abril de 2018.

TANGERINO, Dayane Fanti. Pornografia infantil online deve ser considerado crime hediondo? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/329118692/pornografia-infantil-on-line-deve-ser-crime-hediondo>. Acesso em 25 de abril de 2018.

VERONESE, Josiane Rosy Petri. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100009>. Acesso em 18 de abril de 2018.